



Sexta-feira, 31 de Março de 2000

I Série — N.º 13

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 10.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anuncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida a Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa»

ASSINATURAS	
Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1 <sup>a</sup> e 2 <sup>a</sup> séries e de Kz 6.00 e para a 3 <sup>a</sup> série Kz 7.50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3 <sup>a</sup> série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
As três séries	Kz 9 996.00
A 1 <sup>a</sup> série	Kz 5 641.00
A 2 <sup>a</sup> série	Kz 3 860.00
A 3 <sup>a</sup> série	Kz 2 375.00

## SUMÁRIO

### Presidência da República

Despacho n.º 1/00

Cria um corpo especial de fiscalização de segurança de diamantes

### Assembleia Nacional

Resolução n.º 5/00

Recomenda ao Governo para apresentar trimestralmente à Assembleia Nacional os balancetes de execução orçamental e informações sobre a execução dos programas sectoriais, provinciais e específicos

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 23/00

Aprova o regulamento das Comissões Bilaterais

### Ministérios dos Transportes e das Finanças

Decreto executivo conjunto n.º 19/00

Aprova o Regulamento de Tarifas Aeroportuárias a aplicar na República de Angola — Revoga toda a legislação que contrarie o presente diploma

### Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

Despacho conjunto n.º 57/00

Confisca o predio em nome de Carlos Alberto Albino e Américo Albino Pedro

Despacho conjunto n.º 58/00

Confisca o predio em nome de João Gomes Vieira (Herdeiros)

Despacho conjunto n.º 59/00

Confisca o predio em nome de Luciana Pereira Lázaro Gonçalves

### Ministério da Indústria

Decreto executivo n.º 20/00

Aprova o regulamento interno da Inspecção Geral da Indústria — Revoga o Decreto executivo n.º 19/85, de 16 de Março, o Decreto executivo n.º 14/85, de 25 de Fevereiro e o Decreto executivo n.º 18/86, de 5 de Abril

### Ministério dos Transportes

Decreto executivo n.º 21/00

Aprova o regulamento interno do Gabinete do Corredor do Lobito

Despacho n.º 60/00

Incumbe a ABAMAT-U E E de gerir o património mobiliário e extintas empresas MANAUTOS n.º 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9 enquanto não for tomada outra decisão no âmbito do processo redimensionamento e privatização

### Ministério da Educação e Cultura

Despacho n.º 61/00

Cria a Comissão Nacional do Instituto Internacional da Língua Portuguesa

Despacho n.º 62/00

Cria a Comissão para a Revisão do regulamento sobre o processo eleitoral dos órgãos do governo da Universidade «Agostinho Neto»

### Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 2/00:

Determina que as instituições financeiras, incluindo as sucursais de instituições estrangeiras, após encerramento de exercício do ano, deverão publicar no Diário da República e em jornal nacional de grande circulação — Revoga o Aviso n.º 10/95, de 27 de Setembro

Aviso n.º 3/00:

Determina que as instituições sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola, o conceito de fundos próprios será considerado dentro dos limites e condições fixados no presente aviso — Revoga toda a legislação que contrarie o presente aviso, nomeadamente os Avisos n.º 5/92, de 12 de Agosto, n.º 7/93, de 18 de Maio e n.º 6/97, de 31 de Julho

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho n.º 1/00  
de 31 de Março

Havendo necessidade de se pôr fim à actividade ilícita de prospecção, pesquisa, reconhecimento, exploração, tratamento e comercialização de diamantes que desestabilizam o sector diamantífero e não beneficiam o Estado,

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 23/00**  
de 31 de Março

Com vista a imprimir uma maior dinâmica nas relações económicas, técnicas e culturais entre a República de Angola e os demais Estados com os quais existiam relações de cooperação,

Tendo em conta a necessidade de se criarem os instrumentos através dos quais se processará a avaliação periódica do estado de implementação dos acordos, protocolos ou entendimentos existentes,

Tendo em atenção os princípios de igualdade, de não interferência e reciprocidade de vantagens,

Nos termos das disposições conjugadas da alínea h), do artigo 110º e do artigo 113º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

**Artigo 1º** — É aprovado o regulamento das Comissões Bilaterais, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante

**Art 2º** — São revogadas todas as disposições do Decreto n.º 28/96, de 22 de Dezembro relativas às Comissões Bilaterais

**Art 3º** — As dúvidas que suscitarem na interpretação ou aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Relações Exteriores

**Art 4º** — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Janeiro de 2000

Publique-se

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

### REGULAMENTO DAS COMISSÕES BILATERAIS

#### CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

**ARTIGO 1º**  
(Definição)

1 As Comissões Bilaterais são órgãos de trabalho constituídos com a finalidade de proceder ao acompanhamento do desenvolvimento da cooperação entre a República de Angola e os demais países nos domínios económico, científico e cultural e avaliar periodicamente o estado de implementação dos acordos, protocolos ou entendimentos existentes

2 De acordo com os usos e costumes em vigor noutras países e desde que isso não contrarie os fins previstos no n.º 1 deste artigo, poderão ser adoptadas outras formas e instrumentos de acompanhamento e desenvolvimento da cooperação bilateral, em relação às quais se aplicarão, com as devidas adaptações, as regras constantes deste regulamento

#### ARTIGO 2º (Objecto)

Constitui objecto das Comissões Bilaterais nomeadamente o seguinte

- a) promover e coordenar a cooperação económica, científica e cultural entre as partes,
- b) analisar o cumprimento dos tratados internacionais celebrados entre as partes,
- c) estudar as possibilidades, meios e vias para aprofundar e desenvolver as relações económicas, científicas e culturais entre ambos os países,
- d) estudar e preparar propostas concretas com vista ao incremento da cooperação bilateral,
- e) propor soluções para a resolução de divergências surgidas na interpretação ou execução dos tratados internacionais, nos termos neles previstos,
- f) desempenhar as demais funções que lhe forem superiormente incumbidas

#### ARTIGO 3º (Composição)

1. A Comissão Bilateral pela parte angolana será composta por um presidente, um secretário e pelos demais integrantes nomeados para o efeito, salvo disposição em contrário, prevista nos respectivos acordos

2 Compete ao Presidente da República designar o presidente da Comissão Bilateral pela parte angolana

3 O Secretário da Comissão Bilateral será o director do Ministério das Relações Exteriores que atende a área da Cooperação Bilateral em que a outra parte se enquadra

4 Em função dos assuntos constantes da agenda de trabalhos da Comissão Bilateral, competirá ao Ministro das Relações Exteriores convocar os demais integrantes da comissão

5 Para cumprimento das tarefas que lhe forem determinadas, a Comissão Bilateral poderá criar, em caso de necessidade, órgãos de trabalhos permanente ou provisório, tais como Sub-Comissões Bilaterais ou grupos de trabalho

#### ARTIGO 4º (Competência do co-presidente)

1 Compete ao co-Presidente da Comissão Bilateral pela parte angolana

- a) co-presidir aos trabalhos da Comissão Bilateral em representação do Governo Angolano,
- b) trocar informações com o co-presidente da outra parte sobre a evolução dos compromissos assumidos e formas de melhorar e incrementar a cooperação bilateral,
- c) solicitar ao Ministro das Relações Exteriores a convocação de reuniões preparatórias da Comissão Bilateral ou de balanço dos compromissos assumidos nas Comissões Bilaterais realizadas anteriormente,
- d) ser informado pelo Ministro das Relações Exteriores regularmente e entre o período de duas reuniões de balanço sobre o estado de cumprimento ou realização dos compromissos assumidos

## CAPÍTULO II Do Funcionamento

### ARTIGO 5º (Comunicação)

1 A preparação inicia com a comunicação pelo Ministério das Relações Exteriores da data da realização da Comissão Bilateral, começando a partir desta, a contagem dos prazos a que se refere o artigo 6º.

2 As partes acordarão, com antecedência de três meses, a agenda de trabalhos da reunião, devendo o Ministério das Relações Exteriores trocar as propostas com esse fim

### ARTIGO 6º (Preparação)

1 O trabalho preparatório consiste no seguinte

- a) balancear o cumprimento dos tratados internacionais vigentes,
- b) identificar outras áreas ou modalidades que conduzam ao aprofundamento das relações bilaterais,
- c) propor medidas para a resolução de litígios surgidos na implementação dos entendimentos

2 Sem prejuízo da convocação dos demais integrantes, intervêm nos actos preparatórios

- a) o Ministério das Relações Exteriores,
- b) o Ministério do Planeamento,
- c) o Ministério das Finanças,
- d) o Secretariado do Conselho de Ministros,
- e) a Assessoria Diplomática do Presidente da República

### ARTIGO 7º (Prazos)

1 Os organismos que intervêm nos actos preparatórios devem elaborar um memorandum actualizado que contemple o estabelecido nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo anterior, no prazo de 30 dias, contados da data da comunicação.

2 Os prazos para a realização das demais acções são os seguintes

- a) 7 dias, para a reunião de coordenação com o Presidente da Comissão Bilateral,
- b) 10 dias, para a elaboração do memorandum global, para aprovação do Conselho de Ministros

### ARTIGO 8º (Coordenação)

No âmbito dos trabalhos preparatórios, cabe ao Ministro das Relações Exteriores

- a) coordenar as reuniões de balanço,
- b) elaborar o memorandum a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo anterior e submetê-lo à aprovação do Conselho de Ministros, antes da realização da Comissão Bilateral,

c) difundir as orientações aprovadas pelo Conselho de Ministros, aos organismos nacionais participantes, por forma a garantir a unidade de actuação

## CAPÍTULO III Realização das Comissões Bilaterais

### ARTIGO 9º (Periodicidade)

As reuniões realizar-se-ão de acordo com a periodicidade prevista nos acordos de cooperação, alternadamente em ambos os países

### ARTIGO 10º (Comissões de trabalho)

As reuniões realizar-se-ão em sessões plenárias e/ou em comissões de trabalho

### ARTIGO 11º (Deliberações)

As deliberações são tomadas de forma consensual, sendo os documentos adoptados redigidos nas línguas oficiais dos dois países e assinados pelos respectivos presidentes

### ARTIGO 12º (Aprovação)

O Ministério das Relações Exteriores deve submeter no prazo de 30 dias as conclusões das reuniões da Comissão Bilateral ao Conselho de Ministros, para efeitos de aprovação

### ARTIGO 13º (Apóio protocolar e logístico)

1 Dever-se-á respeitar o princípio da reciprocidade no tocante às despesas referentes ao alojamento, alimentação e transporte da delegação à reunião da Comissão Bilateral

2 Incumbe ao Ministério das Relações Exteriores, através da Direcção Geral do Protocolo, recepcionar e instalar as delegações estrangeiras às reuniões

## CAPÍTULO IV Disposições Finais e Transitórias

### ARTIGO 14º (Preparação e realização das Sub-Comissões Bilaterais)

1 O disposto no presente regulamento para as Comissões Bilaterais é aplicável com as devidas adaptações às Sub-Comissões Bilaterais

2 As propostas referentes à agenda e data de trabalhos da reunião deverão ser acordadas pelas partes com dois meses de antecedência

3 Caberá à Comissão Bilateral determinar as tarefas, o mandato e a composição das Sub-Comissões e grupos de trabalho

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

## MINISTÉRIOS DOS TRANSPORTES E DAS FINANÇAS

Decreto executivo conjunto n.º 19/00  
de 31 de Março

À luz da nova realidade económico-financeira do País, o sistema de tarifas aeroportuárias em vigor, instituídas pelo Decreto executivo conjunto n.º 14/83, de 5 de Fevereiro, está totalmente desactualizado, não só quanto aos quantitativos estabelecidos como também por não incluir outros serviços de origem extra-aeronáutica.

Com aprovação e publicação do Decreto n.º 20/90, de 28 de Setembro, que regula a organização e formação de preços e tarifas no País, foram definidas novas políticas e procedimentos nessa matéria, o que permitiu que pontualmente fossem introduzidos ajustamentos aos valores estabelecidos pelo Decreto executivo conjunto n.º 14/83, de 5 de Fevereiro, minorando parcialmente os efeitos nocivos da sua desactualização.

A importância, por um lado, de que se reveste a prestação de serviços de natureza aeronáutica e extra-aeronáutica para melhoria da assistência à Navegação Aérea e Aeroportuária e por outro a necessidade de se permitir que a ENANA-E P obtenha uma mais justa rendibilidade devido aos enormes investimentos que vem fazendo, não só para melhorar as condições operacionais dos aeródromos, bem como para ampliar e manter a rede de serviços e facilidades indispensáveis à segurança e eficiência aérea, determinam que se procedam à definição das tarifas aeroportuárias a aplicar em Angola e respectivos valores.

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, os Ministros dos Transportes e das Finanças, decretam

**Artigo 1.º** — É aprovado o Regulamento de Tarifas Aeroportuárias a aplicar na República de Angola, anexo ao presente decreto executivo conjunto e dele faz parte integrante.

**Art. 2.º** — São consideradas válidas as tarifas actualizadas com base no Decreto n.º 20/90, de 28 de Setembro e aplicadas antes da vigência do presente diploma.

**Art. 3.º** — As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente decreto executivo conjunto serão resolvidas por despacho do Ministro dos Transportes.

**Art. 4.º** — É revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma.

Este decreto executivo conjunto entra imediatamente em vigor.

Publique-se

Luanda, aos 25 de Fevereiro de 2000

O Ministro dos Transportes, *André Luís Brandão*

O Ministro das Finanças, *Joaquim Duarte da Costa David*

## REGULAMENTO DE TARIFAS AEROPORTUÁRIAS

### CAPÍTULO I Generalidades

#### ARTIGO 1.º Generalidades

Pela Empresa Nacional de Exploração de Aeroportos e Navegação Aérea de Angola-ENANA-E P serão cobradas tarifas aeroportuárias, de assistência à navegação aérea em rota, ocupação, artigos de consumo, publicidade, prestação de serviços, utilização de equipamentos e outras extra-aeronáuticas, cujo produto constituirá sua receita.

#### ARTIGO 2.º Valor das tarifas

O valor das tarifas a aplicar resulta do cálculo dos investimentos efectuados nas infra-estruturas aeronáuticas do País.

#### ARTIGO 3.º Custos

Os custos devem ser calculados separadamente, consoante as tarifas a aplicar e que se agrupam em:

- a) tarifas aeroportuárias,
- b) tarifas de assistência à navegação aérea em rota,
- c) tarifas extra-aeronáuticas

#### ARTIGO 4.º Organização

Deverão ser organizadas as estatísticas e os cálculos de investimentos no futuro, com vista à revisão oportuna das tarifas agora em vigor.

#### ARTIGO 5.º Cálculo de tarifas

De modo geral utiliza-se como base das regras de cálculo das tarifas, o seguinte:

- a) o peso máximo à descolagem das aeronaves fixado nos respectivos certificados de navegabilidade para as tarifas aeroportuárias e de assistência à navegação aérea em rota;
- b) as áreas ocupadas, para as tarifas de ocupação;
- c) os consumos de energia eléctrica, água e outros artigos, para as tarifas de artigos de consumo;
- d) o tempo, para as tarifas de serviços e de utilização de equipamentos;
- e) o volume total de vendas para as tarifas de exploração.